

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE.**



Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.13.01/2019

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.866.221/0001-51, com sede no município de Pacajus, á Rua Guarany, 685, Centro, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, representada por **MARIA CLAUDIA ALEXANDRE DA SILVA SOUSA**, C.P.F. nº **650.249.403-00**, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE



Maria Cláudia Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Maria Claudia de Almeida da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 659.249.403-00



Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Barreira-CE para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 02.06.01/2019.


Maria Claudir A. Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



Devidamente representada, por meio de seu procurador, na data marcada para realização da licitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a Documentação e o outro a Proposta de Preços.

Ocorre que em Sessão datada de 27 de março de 2019, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. MAYANE DA SILVA CASTRO, decidiu declarar a empresa licitante SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento da alínea "c" do item 3.1.3.3 do Edital.

Logo, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico devidamente Registrado em Cartório Competente, conforme publicação em jornais do dia 05 de abril de 2019.

Ocorre que, essa decisão não se mostra adequada com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3 - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a alínea "c" do item 3.1.3.3 do Edital, dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente deveria juntar os seguintes documentos para habilitação:


Maria Claudio A. Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



3.1.3.3 – Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. A comprovação de que a equipe técnica apresentada na proposta e acervo apresentados pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- a) Proprietário ou Sócio: registro comercial, contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente e cópia da certidão expedida pelo CREA da sede ou Filial da empresa, onde consta o registro do profissional como responsável técnico – RT.
- b) Empregado – deverá ser apresentado um dos três documentos a seguir: cópia da ficha ou livro do registro de empregados registrada na DRT (Delegacia Regional do Trabalho); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (com a identificação pessoal, registro do contrato de trabalho e contribuição sindical); cópia da certidão expedida pelo CREA da sede ou filial do concorrente, onde conste o registro do profissional como RT.
- c) Contrato – apresentar Contrato de Prestação de Serviços vigente, devidamente **Registrado em Cartório Competente, na Forma da Lei,** acompanhado da cópia da certidão expedida pelo CREA da sede do licitante, onde conste o registro do profissional como Responsável Técnico – RT. **(Grifo Nosso)**


Maria Cláudia Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



4 – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresenta o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que o escritor TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência (“Da Licitação”. Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25).”

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade hão que vir delineados no Edital.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Neste tópico, verifica-se que o edital ora vergastado restringiu a competitividade ao estabelecer critérios inadequados de qualificação técnica. Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório não se encontram em sintonia com o disposto na Lei das Licitações, na medida em que exigem dos licitantes a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços vigente, devidamente **Registrado em Cartório Competente**.



na Forma da Lei, acompanhado da cópia da certidão expedida pelo CREA da sede do licitante, onde conste o registro do profissional como Responsável Técnico – RT.

O art. 32 da Lei 8.666/93, em seu *caput*, assim determina: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. Observe-se que o comando normativo não faz qualquer alusão à possibilidade de exigir-se dos licitantes Registro de Documentos em Cartório Competente.

Em relação a exigência do responsável técnico, ressaltamos que, segundo a disposição constante do art. 30, § 1º, I, a qualificação técnico-profissional é aferida mediante a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]”.

Logo, é necessário que o responsável técnico do licitante integre o “quadro permanente” do particular, situação essa que deve ser comprovada na habilitação.

Este vínculo não precisa ser algo concreto quando na habilitação, mas apenas ser comprovado nesta fase licitatória. Neste sentido, vejamos novamente a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário, TCU.

“Voto [...]”


Maria Claudete de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-9



11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdão 33/2011 – Plenário).”

Exemplificando como essa comprovação de vinculação futura entre licitante e responsável técnico pode ocorrer, o TCU já exarou que a Administração Pública deveria “admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, **do contrato de trabalho** ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”. (Acórdão nº 498/2013 – Plenário, TCU – **GRIFAMOS**)

À vista do exposto se percebe o equívoco do instrumento convocatório quando exige em sua alínea “c” do item 3.1.3.3 que os licitantes comprovem, na fase de habilitação, possuir responsável técnico em seu quadro permanente, através de contrato de prestação de serviços com registro em cartório competente.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:


Maria Clara  de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



“[...] Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. **(GRIFO NOSSO)**”

Oportuno trazer a relevo o posicionamento já sumulado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Súmula nº 272/2012: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. **(GRIFO NOSSO)**

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação. Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a



aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar, assim como as propostas, está sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.


Maria Cláudia A. Soares de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 658.249.403-00



O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

“CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELLY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar**



licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (**GRIFO NOSSO**).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (“ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos**



inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (GRIFO NOSSO)

“irregularidades formais – meros pecados veniais - que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957)”.

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

5 – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO INABILITATÓRIA

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, na Tomada de Preços nº 02.06.01/2019 Concorrência nº 001/2013, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.

A verdade é que, na Tomada de Preços de que se cogita, a Comissão de Licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumpridos, além de não interpretá-los em consonância com os demais itens e com a Lei aplicável à espécie.


Maria Claudia Alexandre de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



A apreciação da habilitação, principalmente no que concerne à verificação da documentação da Recorrente, norteou-se por um rigor burocrático desmedido e injustificável.

Veja-se que, o Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico, acompanhado da cópia da certidão expedida pelo CREA da sede do licitante, foi apresentado com firmas reconhecidas, ato que para as parte signatárias a avença é perfeita e plenamente válida independentemente do Registro em Cartório Competente, pelo que não se pode reputar que não tenha o mesmo atendido às exigências editalícias.

Mesmo que fosse, esse o possível motivo ensejador da inabilitação, esse acontecimento imaginado não se configuraria como suficientemente válido para determinar o alijamento da Recorrente ou de qualquer outro licitante, já que em tendo sido apresentada toda documentação descrita no edital, a exigência de apresentação de Contrato Registrado em Cartório seria uma exigência absurda e faria vir à tona o tão propalado rigorismo inconstentâneo e injustificável. Ora!!!, se os motivos pelos quais se pode optar pelo **registro de documentos** e títulos, por exemplo, seria para valida-los eternamente, quanto a sua autenticidade, ou então para preservar o original, torna evidente que a decisão inabilitatória merece ser modificada.

Desses ressaltos, nos é permitido afirmar que:

Não há sequer base legal para fazer constar dos Editais de licitação exigência de registro de documentos em cartório competente, mesmo porque a Lei nº 8.666/1993 não prescreve a possibilidade de inserção de cláusula neste sentido;


Maria Claudia  de S. Sousa
Sócio Administrador 3
CPF: 659.249.403-00



De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a concorrente inabilitada apresentado toda documentação descrita no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

6 – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Município de Barreira-CE.

No que se refere ao item 3.1.3.3 a Recorrente apresentou todos os documentos elencados expressamente na alínea "c", não existindo a obrigatoriedade para eficácia de um documento que este seja registrado em cartório, tornando nula a decisão de inabilitação por exigência de tal ato. Não se pode perder de vista o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, o qual limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.


Maria Cleonice de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.240.403-00



O Ilustre Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Observando também o Princípio da Moralidade, o qual relacionasse com o princípio da legalidade, ele tem por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, como ressalta Alexandre de Moraes:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade


Maria Cláudia Alexandre de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.240.493-13



de todo ato da administração Pública.”(MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

O administrador Público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para administração pública.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos


Maria Cláudia Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.493-00



licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - GRIFOS NOSSOS).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:


Maria Cláudia
Sócia Administradora
CPF: 670.240.403-10



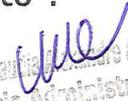
“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(GRIFO NOSSO)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Maria Cláudia  de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da Comissão Permanente de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da ausência de um registro em cartório do contrato de prestação de serviços do responsável técnico, o qual já está devidamente assinado e com firma reconhecida das partes signatárias.

Em face das razões expostas, a Recorrente SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 27/03/2019 com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Tomada de Preços nº 02.06.01/2019 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Secretário Municipal para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

7 – DO PEDIDO


Maria Claudia Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 658.249.463-00



Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preços juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.


Maria Cláudia Carneiro de S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 650.249.403-00



Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preços nº 02.13.01/2019.

Pede deferimento.

Pacajus-CE, 11 de abril de 2019.

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 14.866.221/0001-51

Maria Cláudia Alexandre da Silva Sousa

Maria Cláudia Alexandre da S. Sousa

Sócia Administradora

CPF: 650.249.403-00